



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00348/2021/TCE-RO
PROTOCOLO:	06765/22 (ID1289045)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	1.11.2022 (ID1289045)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do estado de Rondônia -PMRO
ASSUNTO:	Reserva Remunerada
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 207/2020/PM-CP6 de 9.10.2020, publicado no DOE Ed. 200 de 13.10.2020, com efeitos a contar em 30.10.2020 (págs. 64-67 ID1074185), retificado pelo Ato n. 342/2020/PM-CP6 de 19.1.2021, publicado no DOE Ed. 17 de 26.1.2021 com efeitos a partir de 30.10.2020 (págs. 79-82 ID1074185), retificado pelo ato n. 101/2022/PM-CP6 de 7.4.2022 publicado DOE ed. 67 de 11.4.2022 (págs. 4-6 ID1186867), retificado pelo ato S/N publicado DOE ed. 208 de 28.10.2022 (págs. 1-3 ID1289044)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	§ 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, no artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, no artigo 26 da Lei nº 13.954, de 17 de dezembro de 2019, no Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso III do artigo 50, o inciso II do artigo 92 e a alínea "b" do inciso I do artigo 94, todos do Decreto-Lei nº 9- ,de 9 de março de 1982
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO MILITAR

NOME:	Rosenildo Pereira
REGISTRO GERAL-RG:	3081472 SSP PE (pág. 5 ID1074184)
CPF:	492.604.134-00 (pág. 5 ID1074184)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	Cabo PM (pág. 5 ID1074184)

1. Considerações Iniciais

A princípio, cumpre informar, que este processo trata-se de Reserva Remunerada, concedida pela Polícia Militar do Estado de Rondônia ao ex-servidor **Rosenildo Pereira**, encaminhado a esta Coordenadoria para análise e reinstrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Histórico do Processo

2. Em sua Decisão derradeira o Conselheiro Relator Erivan Oliveira da Silva, em consonância com o Corpo Técnico, prolatou a Decisão Monocrática n. 00272/2022/GABEOS, de 26 de outubro de 2022 (ID1284372), nos seguintes termos:

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório

Conforme narrado na DM-0221/22-GABEOS (ID 1259505), o Comando-Geral da Polícia Militar, embora tenha sido suscitado por este relator, não cumpriu a DM-00016/22- GABEOS, reiterada pela DM-0087/22-GABEOS, no sentido de retificar o ato concessório para excluir o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008 que vai de encontro com o inciso III do artigo 50 do Decreto-Lei nº 9-A/1982, conforme reconhecido judicialmente.

A passagem para inatividade do militar quando atingida a idade limite para manter-se em atividade (art. 94, inciso I, “b”, do Decreto-Lei n. 9-A/82) não necessita da demonstração de tempo mínimo na atividade militar (art. 50, inciso III, do Decreto-Lei 09-A/82), de modo que **o ato concessório não deve trazer também como fundamentado o art. 91 da Lei Complementar n. 432/08, pois incompatível com art. 50, III, do Decreto Lei n. 9-A/82**, o qual não exige tempo mínimo de serviço/contribuição na atividade.

Nesse passo, reitera-se a necessidade de atendimento dos incisos I e II da DM-00016/22-GABEOS (ID 1154431), pelo atual Comando-Geral da PM, devendo, o responsável, apresentar justificativas plausíveis pelo não atendimento da mencionada Decisão no prazo estabelecido, bem como as suas reiterações constante nas Decisões DM-00087/22-GABEOS (ID 1179928) e DM-00221/22 (ID 1259505).

Desse modo, anuo com a unidade técnica (ID 1213408) e reitero a necessidade da retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada para que conste a seguinte fundamentação: art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88; art. 24-F do Decreto- Lei n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

667/69; art. 26 da Lei n. 13.954/2019; Decreto Estadual n. 24647/2020; artigos 50, III; 92, II, e 94, I, “b”, todos do Decreto-Lei n. 9-A/82, **excluindo-se o artigo 91, § único da LC n. 432/08** e mantendo inalterados os demais itens do ato concessório.

Assim, determino ao Departamento da Segunda Câmara que, na forma regimental, informe ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia da reiteração de cumprimento da Decisão Monocrática n. 0016/2022/GABEOS (ID 1154431), de forma que fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, sob pena de aplicação de multa ao gestor do órgão público militar.

3. De ordem do Eminentíssimo Conselheiro Relator foi encaminhado ofício n. 0438/2022/D2°C-SPJ, de 27 de outubro de 2022 (ID1288568), para que o Senhor James Alves Padilha, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que atendesse **no prazo de 10 (dez) dias**, às determinações contidas na referida Decisão e que posteriormente desse, ciência a esta Corte, sob pena de não fazendo, incorrer na sanção imposta pelo inciso IV do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

4. Em resposta ao Conselheiro Relator, o Comandante-Geral da PMRO, Senhor James Alves Padilha, protocolou nesta Corte por meio do ofício n. 99159/2022/PM-GAB (ID1289043), cópias dos documentos que já se encontravam nos autos, acompanhado do ato concessório que retificou o ato anterior com a sua devida publicação (págs. 1-3 ID1289044).

5. Seguindo o rito processual, os autos foram remetidos a esta unidade técnica, para análise.

3. Análise Técnica

3.1. Do cumprimento a Decisão Monocrática n. 00016/2022/GABEOS, de 1º de fevereiro de 2022 (ID1154431)

6. Ao analisar os documentos apresentados, verifica-se que as determinações contidas na Decisão, foram cumpridas em sua integralidade pelo Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Conclusão

7. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Rosenildo Pereira**, RE n. 100064800, faz jus a transferência para Reserva Remunerada, na graduação de Cabo PM, com proventos integrais, alicerçado na última remuneração, paridade e extensão de vantagens nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, no artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, no artigo 26 da Lei nº 13.954, de 17 de dezembro de 2019, no Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso III do artigo 50, o inciso II do artigo 92 e a alínea "b" do inciso I do artigo 94, todos do Decreto-Lei nº 9- ,de 9 de março de 1982.

5. Proposta de Encaminhamento

8. Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento seja o ato considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 14 de Fevereiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 13 de Fevereiro de 2023



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO